



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. ° 232/2025

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º. 57/2025

Interessado: Gabinete do Prefeito

OBJETO:

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE ÀS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA- TCM/BA.

Regime: ART. 74, INC. III, ALÍNEA "a" - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; Lei nº 14.133 de 2021 e suas posteriores alterações.

Autuação: Nesta data, eu, Agente de Contratação, autuei com o nº 57/2025 este Processo de inexigibilidade, que tem por objeto PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE ÀS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA- TCM/BA.

Una/BA, 22/09/2025

CAIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Una (BA), 22 de setembro de 2025

De: Procuradoria Jurídica	Pedro Carneiro Carmo
Para: Gabinete do Prefeito	Rogério Martins Borges
Assunto: Solicitação de Abertura de Processo Administrativo	

Senhor Prefeito,

A Procuradoria Jurídica por meio deste, vem solicitar a abertura de processo administrativo para contratação de consultoria e assessoria jurídica, no acompanhamento, representação processual – incluída a promoção de defesa oral, produção técnica de anteparos e peças jurídicas relativamente as demandas da municipalidade originárias do tribunal de contas dos municípios do Estado da Bahia – TCM/

O Município de Una, à semelhança de outros entes federativos, enfrenta demandas complexas no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, que exigem acompanhamento jurídico especializado, atuação processual contínua e produção de peças técnicas adequadas às especificidades do controle externo da Administração Pública:

A atuação perante o TCM/BA envolve matérias de natureza técnico-jurídica de elevada complexidade, abrangendo análise de processos de contas, defesa oral, elaboração de memoriais e manifestação em procedimentos administrativos sancionatórios ou de controle. Tais atividades demandam expertise singular e experiência comprovada em Direito Público, Licitações e Contratos Administrativos, bem como prática consolidada junto aos Tribunais de Contas, não se confundindo com a atuação ordinária dos órgãos jurídicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Diante disso, a Procuradoria Jurídica constatou a necessidade de contratar serviços técnicos, especializados e contínuos de consultoria e assessoria jurídica, com vistas ao acompanhamento processual, representação da municipalidade – incluída a promoção de defesa oral – e produção técnica de anteparos e peças jurídicas em processos que tramitam perante o TCM/BA.

Diante do exposto, solicitamos o prosseguimento das providências administrativas para contratação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Documento de Formalização da demanda

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

IDENTIFICAÇÃO DO REQUISITANTE	
Unidade Requiritante	Procuradoria Jurídica

Responsável pela requisição: Pedro Carneiro Carmo – Procurador Jurídico	
Decreto Nº: 009, de 2 de janeiro de 2025	e-mail: juridico@una.ba.gov.br

1. Objeto e quantitativo			
Nº.	Descrição do Item	Quant. / Medida	Preço de Referência (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL –, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE AS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA	12 meses	R\$ 9.000,00
TOTAL			R\$ 108.000,00



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Documento de Formalização da demanda

2. Motivação / Justificativa

O Município de Una, à semelhança de outros entes federativos, enfrenta demandas complexas no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, que exigem acompanhamento jurídico especializado, atuação processual contínua e produção de peças técnicas adequadas às especificidades do controle externo da Administração Pública.

A atuação perante o TCM/BA envolve matérias de natureza técnico-jurídica de elevada complexidade, abrangendo análise de processos de contas, defesa oral, elaboração de memoriais e manifestação em procedimentos administrativos sancionatórios ou de controle. Tais atividades demandam expertise singular e experiência comprovada em Direito Público, Licitações e Contratos Administrativos, bem como prática consolidada junto aos Tribunais de Contas, não se confundindo com a atuação ordinária dos órgãos jurídicos municipais.

Diante disso, a Administração Municipal constatou a necessidade de contratar serviços técnicos, especializados e contínuos de consultoria e assessoria jurídicas, com vistas ao acompanhamento processual, representação da municipalidade – incluída a promoção de defesa oral – e produção técnica de anteparos e peças jurídicas em processos que tramitam perante o TCM/BA.

RAZÕES DA ESCOLHA

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando houver inviabilidade de competição.

A escolha recaiu sobre o escritório Alex Araújo Castro Silva Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 36.019.269/0001-67, representado pelo advogado Dr. Alex Araújo Castro Silva (OAB/BA 43.092), que possui sólida experiência no assessoramento a entes públicos, com destaque para a atuação consultiva, contenciosa e administrativa perante órgãos de fiscalização e controle externo.

O referido escritório conta com estrutura organizacional multidisciplinar, dispendo de equipe técnica apta a atender com presteza às demandas do Município de Una, e já demonstrou expertise reconhecida em matérias afetas ao objeto da contratação, com documentação curricular comprobatória. A singularidade dos serviços requeridos e a especialização do escritório tornam inviável a competição, configurando a hipótese legal de inexigibilidade.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Documento de Formalização da demanda

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor proposto de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, com vigência contratual de 12 (doze) meses, abrange todos os custos inerentes à execução dos serviços, incluindo deslocamentos, encargos trabalhistas, insumos e despesas operacionais, sem ônus adicional para a Administração.

O preço encontra-se em conformidade com a tabela de honorários da OAB/BA e com os valores praticados pelo escritório junto a outros entes públicos, atendendo aos parâmetros de razoabilidade e economicidade. Ademais, conforme destacado na proposta, a remuneração está compatível com a natureza do objeto e a especialização requerida, observando-se, inclusive, a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, segundo a qual a razoabilidade do valor em contratações por inexigibilidade pode ser aferida pela comparação com preços praticados pela contratada junto a outros entes.

Assim, resta demonstrado que o preço é justo, proporcional e vantajoso ao interesse público, revelando-se adequada a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

3. Alinhamento com planos institucionais

A despesa com a contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica é permitido, com base na Lei Municipal Nº 1.018/2021, a qual dispõe sobre Plano Plurianual (PPA) do município de Una para o quadriênio 2022 a 2025, mais especificamente no Programa 2 - GESTÃO DAS AÇÕES DE GOVERNO, que tem por objetivo promover a modernização da estrutura da Administração Municipal com padronização e informatização das rotinas administrativas, tornando eficiente a arrecadação de receitas e controle de despesas.

4. Dotação orçamentária

Órgão 21: Procuradoria do Município

Unidade: Procuradoria do Município

Projeto Atividade: 0202.0412222.290 – GESTÃO DOS SERVIÇOS DO GABINETE E PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Elemento de Despesa: 33903500000 - Serviços de Consultoria

Fonte 00- Recursos Ordinários



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA
Estado da Bahia
Documento de Formalização da demanda

5. Local / Data / Identificação e assinatura dos requisitantes

Una (BA), 22 de setembro de 2025

PEDRO CARNEIRO CARMO
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

TERMO DE REFERÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

1. OBJETO

1.1 Este Termo de referência objetiva orientar a contratação, por preço global, de pessoa jurídica para prestação de serviço consistente em:

a) OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL –, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE AS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA

1.2 Contêm normas gerais e específicas, metodologia de trabalho e de conduta para os serviços descritos, devendo ser tido por complementar às demais exigências do procedimento licitatório e dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA e DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Município de Una, à semelhança de outros entes federativos, enfrenta demandas complexas no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, que exigem acompanhamento jurídico especializado, atuação processual contínua e produção de peças técnicas adequadas às especificidades do controle externo da Administração Pública.

A atuação perante o TCM/BA envolve matérias de natureza técnico-jurídica de elevada complexidade, abrangendo análise de processos de contas, defesa oral, elaboração de memoriais e manifestação em procedimentos administrativos sancionatórios ou de controle. Tais atividades demandam expertise singular e experiência comprovada em Direito Público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Licitações e Contratos Administrativos, bem como prática consolidada junto aos Tribunais de Contas, não se confundindo com a atuação ordinária dos órgãos jurídicos municipais.

Diante disso, a Administração Municipal constatou a necessidade de contratar serviços técnicos, especializados e contínuos de consultoria e assessoria jurídicas, com vistas ao acompanhamento processual, representação da municipalidade – incluída a promoção de defesa oral – e produção técnica de anteparos e peças jurídicas em processos que tramitam perante o TCM/BA.

3. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS

3.1 Fica estipulado o valor global de R\$ 108.000,00, por um período de 12 (doze) meses, para a execução dos serviços OBJETO deste Termo de Referência.

3.2 O valor é fixo e irrevogável durante o período de vigência do contrato, ressalvado o disposto no art. 124, II, “d”, da Lei 14.133/2021.

3.3 A critério do Município, os serviços constantes neste processo poderão sofrer acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado, nos termos da legislação aplicável à espécie.

3.4 O valor do serviço deverá contemplar todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração, lucro e mão de obra a serem empregados, seguros, e quaisquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento do objeto contratual.

4. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1 O MUNICÍPIO DE UNA, como entidade contratante, obriga-se a:

- a. exercer a fiscalização da execução do trabalho, exigindo a apresentação de relatório da execução dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

- b. fornecer o apoio técnico e institucional formal para facilitar o acesso da contratada a todas as informações necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Termo de Referência;
- c. efetuar os pagamentos, observadas as disposições do item próprio deste Termo de Referência ou indicar as razões da recusa;
- d. designar representante para relacionar-se com a Contratada como responsável pela fiscalização da execução do objeto;
- e. notificar, por escrito, à contratada, quando da aplicação de multas previstas neste contrato, garantindo-se previamente a ampla defesa e o contraditório;

4.2 A CONTRATADA deverá:

- a. executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;
- b. considerar as decisões ou sugestões do Município sempre que as mesmas contribuírem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;
- c. fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;
- d. arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios executados por terceiros, como locação de veículos, combustível, equipamentos eletrônicos e acessórios, dentre outras;
- e. arcar com as despesas de deslocamento e diárias de pessoal contratado na execução das atividades externas próprias;
- f. prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo contratante, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente, enviando relatório da execução dos serviços, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE;
- g. assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;
- h. responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

- i. não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante, e não subcontratar o presente objeto, total ou parcialmente;
- j. submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discricção, confidencialidade das informações públicas e urbanidade na relação interpessoal;
- k. exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.
- l. aceitar acréscimos ou supressões, mediante solicitação, por escrito, nas mesmas condições deste contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, nos termos da legislação aplicável à espécie.
- m. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação e qualificação nesta contratação direta.
- n. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto.

5. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Habilitação Jurídica:

5.1 Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

5.2 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitações Fiscal social e trabalhista:

5.3 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

5.4 Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

5.5 Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

5.6 Regularidade perante a Justiça do Trabalho

5.7 Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição

Qualificação Econômico-Financeira

5.8 Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante

6. EQUIPE TÉCNICA

- 6.1. A contratada deverá dimensionar uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência nas áreas do Direito Administrativo, relativa à contratação, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos fixados e em conformidade com este Termo de Referência.
- 6.2. A empresa deverá apresentar uma Equipe Técnica com profissionais com formação superior em Direito, com registro no Conselho de Classe e experiência comprovada por meio de atestados de capacidade técnica ou exercício de cargo de ocupação privativa de advogado, devidamente comprovado.
- 6.3. A Contratada deverá apresentar prova de registro e regularidade junto ao Conselho de Classe.

7. ESCOLHA DA CONTRATADA

O processo licitatório supõe a disputa entre ofertantes ou equivalência de bens a ofertar. Uma vez demonstrada a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do artigo 74 inciso III da Lei 14.133 de 2021, resta configurada a impossibilidade material de confronto, impedindo que se alcance os objetivos visados pela licitação.

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando houver inviabilidade de competição.

A escolha recaiu sobre o escritório Alex Araújo Castro Silva Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 36.019.269/0001-67, representado pelo advogado Dr. Alex Araújo Castro Silva (OAB/BA 43.092), que possui sólida experiência no assessoramento a entes públicos, com destaque para a atuação consultiva, contenciosa e administrativa perante órgãos de fiscalização e controle externo.

O referido escritório conta com estrutura organizacional multidisciplinar, dispondo de equipe técnica apta a atender com presteza às demandas do Município de Una, e já demonstrou expertise reconhecida em matérias afetas ao objeto da contratação, com documentação curricular comprobatória. A singularidade dos serviços requeridos e a especialização do escritório tornam inviável a competição, configurando a hipótese legal de inexigibilidade..

8. DA BASE LEGAL

7.1 A contratação, por se tratar de serviços técnicos especializados e natureza predominantemente intelectual, dar-se-á por inexigibilidade de licitação, consagrada que está pelo inciso II, artigo 25, combinado com artigo 74, inciso III, alínea c) da Lei 14.133 de 2021, já que a Contratada é detentora de profissionais com notória especialização, sendo, pela própria natureza dos serviços a serem prestados, inviável a competição.

7.2 Leia-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

[...]

II - III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação::

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

(grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

9. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1 A descrição da solução como um todo, abrange a assessoria e consultoria para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL –, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE AS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA

10. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1 O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, com início imediatamente após a assinatura do instrumento contratual, devendo, ainda, ser renovado automaticamente, quando seu objeto não for concluído no período firmado, haja vista tratar-se de contrato de escopo nos termos da Lei nº14.133/2021.

11. DO PAGAMENTO

11.1. Os pagamentos serão efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente à realização da prestação de serviços, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - o documento fiscal deverá ser protocolado na Procuradoria Jurídica com no mínimo 7 (sete) dias úteis de antecedência juntamente com as seguintes certidões dentro de seu prazo de validade, como também de prova inconteste por intermédio de relatórios acerca da execução dos serviços, sempre que demandado:

- a. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF
- b. Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual
- c. Certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União
- d. Certidão Negativa de Débitos da Receita Municipal
- e. Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros
- f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- g. Fotocópia do último comprovante de pagamento do ISSQN e declaração, se optante do SIMPLES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

- II - não optante do SIMPLES sofrerá retenção na fonte;
- III - para pagamento em crédito na conta, deverá anotar os dados bancários na Nota Fiscal;
- IV - para prestador de serviços serão retidos o ISSQN (Lei complementar nº 128/2003 e Decreto nº 3.366/2003);
- V - não serão efetuados quaisquer pagamentos enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações, em virtude de penalidades impostas à CONTRATADA, ou inadimplência contratual.

12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 11.1 Comete infração administrativa nos termos do art. 155, da Lei nº 14.133/2021, a Contratada que:
- a) dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - b) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - c) dar causa à inexecução total do contrato;
 - d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - i) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA
Estado da Bahia

13. LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORO

13.1. Os serviços descritos anteriormente serão prestados pela Contratada na cidade de Una, bem como na cidade de Salvador (sede do TCM-BA), sempre que necessário, serviços esses que se mostrem necessários em atividades relevantes ou de alta complexidade, não sendo admitidos consórcios com outras pessoas jurídicas naquelas atividades privativas de advogados e que estão previstas neste Termo de Referência.

13.2. Fica eleito, para dirimir eventuais controvérsias oriundas da contratação, o Foro da Comarca desta cidade, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.

Una/BA, 22 de setembro de 2025.


PEDRO CARNEIRO CARMO
Procurador Jurídico



PROPOSTA - JURÍDICO - UNA -TCM - AACS ADVOCACIA

2 mensagens

Alex Castro <alex.castrosilva312@gmail.com>
Para: juridico@una.ba.gov.br

3 de setembro de 2025 às 10:31

Prezados, bom dia.

A rigor de vossa solicitação, segue respectiva proposta formal de prestação de serviços jurídicos atinentes à atuação perante o Tribunal de Contas.

Outrossim, acompanham a presente os documentos correlatos à atestação de capacidade técnica e *expertise* no âmbito do Direito Público e Direito Administrativo.

À disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

Alex Castro.
OAB/BA 43.092

6 anexos

-  **DOCS. CONTRATACAO ALEX TCM.rar**
5150K
-  **CERTIDAO REGULARIDADE FISCAL MUN. DE RECIFE.pdf**
26K
-  **CERTIDAO NEGATIVA TRABALHISTA AACS ADVOCACIA.pdf**
85K
-  **CERTIDAO RFB AACS ADVOCACIA 22.12.2025.pdf**
78K
-  **CERTIDAO SEFAZ PE.pdf**
60K
-  **CERTIDAO REGULARIDADE FGTS AACS.pdf**
341K

Alex Castro <alex.castrosilva312@gmail.com>
Para: juridico@una.ba.gov.br

10 de setembro de 2025 às 09:47

Prezados, bom dia.

Tendo identificado que, no e-mail anterior, o anexo correspondente à proposta formal, não tenha seguida, corrijo a respectiva questão com o envio do referido documento.

Cordialmente,
(Texto das mensagens anteriores oculto)

-
-  **PROPOSTA UNA TCM.pdf**
239K



Salvador – Bahia, 14 de agosto de 2025.

A0

MUNICÍPIO DE UNA/BA

Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

SR. ROGÉRIO MARTINS BORGES

M.D.

C/C:

Ilmo. Sr. Procurador Jurídico.

Dr. Pedro Carneiro Carmo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ilmo. Sr. Procurador Jurídico,

A D V O C A C I A

Conforme solicitado, apresentamos proposta de consultoria e assessoria ao município de Una/BA destinada à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL –, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE AS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA.



O escritório ALEX ARAÚJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Rua Marechal Rondon, n. 146, Casa Forte, Recife-PE, CEP 52061-050, constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, cadastrado no CNPJ sob o n. 36.019.269/0001-67, é representado pelo sócio DR. ALEX ARAÚJO CASTRO SILVA (OAB/BA 43.092), especialmente no assessoramento de Entes Públicos, reunindo experiência também no âmbito administrativo, consultivo e contencioso, tendo, inclusive, ocupado espaço de destaque na Advocacia Pública, consoante documentação curricular anexa.

Especificamente, no que atine ao objeto dos serviços de que necessita o Município, o sócio unipessoal do escritório tem expertise comprovada na atuação Consultiva, sobretudo com militância ativa na área de Licitações e Contratos administrativos, no que se reflete um trato peculiar de atuação com os Órgãos de Fiscalização e Controle Externo das Contas Públicas.

O escritório proponente, portanto, encontra-se plenamente habilitado para prestar serviços técnicos jurídicos especializados na área em questão, cuja singularidade exige conhecimentos específicos e experiência de atuação comprovada; é dotado de estrutura suficiente e compõe-se de equipe multidisciplinar onde advogados experientes, estagiários e paralegais atuam em sinergia e focados nas metas em prol do interesse público, sendo essa a dinâmica que entendemos pertinente ao alcance da melhor desempenho.

Destarte, considerando as experiências já vivenciadas pelo proponente, por intermédio de seu sócio, temos que os serviços a serem prestados, no caso do Município de Una, demandará a disponibilização permanente de hora técnica junto ao TCM/BA, com sede em Salvador, além, é claro, de modo a viabilizar as diligências necessárias ao cumprimento efetivo do objeto, pelo que fica sugerido o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais,



necessário e compatível ao adequado custeio da mão de obra a ser utilizada, com os encargos decorrentes, além da remuneração do proponente e compensação dos custos a serem suportados na execução das atividades a serem implementadas na sede da capital do Estado e, conforme o caso, na sede da Contratante.

O valor acima referido deverá ser pago até o quinto dia útil do mês seguinte à prestação dos serviços, mediante apresentação de notas fiscais a serem emitidas no final de cada mês, seguindo os dados bancários para oportuno cadastramento de titularidade do contratado.

Registre-se, por importante, que o valor do contrato proposto, com vigência por 12 (doze) meses, abrange todos os custos dos serviços necessários ao desenvolvimento da consultoria e assessoria referida, tais como fornecimento de material e equipamentos, espaços para realização de treinamentos, despesas de viagens para outros locais que se revelem necessários, e que estejam fora do domicílio do Município contratante ou do domicílio dos contratados, além dos custos decorrentes dos encargos incidentes.

Por fim, cumpre consignar que o valor dos honorários propostos é condizente com o praticado no mercado, na forma das balizas anexas e da própria tabela referencial da OAB/BA, na medida em que não se desconhece a natureza da matéria multidisciplinar que será objeto de prestação de serviços, notadamente por um profissional sedimentado na área do Direito Público que se mobilizará para a execução dos serviços a serem empreendidos, no âmbito do TCM/BA, e remotamente, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e



imediate atenção, segundo demandas instadas pela municipalidade.,

Não se desconhece que o trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço e, para se permitir uma digressão acerca da razoabilidade na presente contratação, destaca-se, a título acessório, a própria Orientação Normativa n. 17, da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe: "A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS".

Compulsando-se a documentação anexa, é de notar que a mensuração do preço dos serviços de assessoria e consultoria aqui apresentada para contratação direta, decorrente da inviabilidade de competição, face o conceito desse escritório no campo de sua especialidade, configura real vantagem à Administração, em decorrência do grau de especialização do profissional disponibilizado à contratação pretendida, o que permite inferir que o serviço a ser prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sobretudo em razão da confiança que todo esse diferencial demonstrado inspira, na forma da Lei Federal n. 14.133/2021.

Portanto, tendo em vista que não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor condizente, vê-se que os limites encetados para esta contratação em relação ao Município de Una – diante das condições extremamente vantajosas se afigura razoável e proporcional.

Sendo assim, renovamos protestos de estima e distinta



consideração, ao tempo em que colocamo-nos sob vossa inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos, informando que o prazo de validade da presente proposta, como dito acima, é de 60 (sessenta) dias.

Respeitosamente,

ALEX ARAÚJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ n. 36.019.269/0001-67

ALEX ARAÚJO CASTRO SILVA

ADVOCACIA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Una (BA), 22/09/2025

C. I.- Gabinete

De: Gabinete	Rogério Martins Borges
Para: Secretaria Municipal da Fazenda	Deborah Virginia Borges
Assunto: Autorização de Abertura de Processo	

Prezado Senhor,

Autorizo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE ÀS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA-TCM/BA., solicito informações deste Setor quanto a existência de dotação orçamentária para o corrente exercício para a referida despesa.

Atenciosamente,


Rogério Martins Borges

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Una (BA), 22/09/2025.

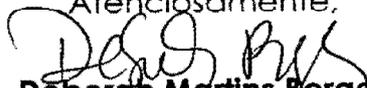
C. I. – SEC. FAZENDA

De: Secretaria Municipal da fazenda	Deborah Virginia Borges
Para: Departamento de Contabilidade	Fábio Chagas de Almeida
Assunto: Solicitação de Dotação Orçamentária	

Prezado Senhor,

Visando atender as solicitações das Secretaria Municipal da fazenda, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE ÀS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA-TCM/BA., solicito informações deste Setor quanto a existência de dotação orçamentária para o corrente exercício no intuito de empenho da referida despesa.

Atenciosamente,


Deborah Martins Borges

Secretária da Fazenda



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Departamento de Contabilidade

Una, 22/09/2025

Ilmo. Sr^a.

DEBORAH VIRGÍNIA BORGES

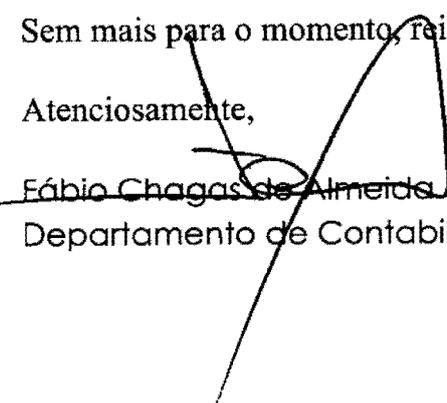
Secretária da Fazenda

Em atenção a comunicação interna de V.S^a. visando atender a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE ÀS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA- TCM/BA., seguem informações deste setor quanto a existência de Dotação Orçamentária para o exercício de 2025, no intuito de empenho da referida despesa, considerando os valores estimados para as dotações abaixo:

ÓRGÃO	Órgão: - Gabinete do Prefeito
UNIDADE	Unidade: - Gabinete do Prefeito
PROJETO/ATIVIDADE	Projeto/Atividade: 0202.0412222.290-GESTÃO DOS SERVIÇOS DO GABINETE E PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
ELEMENTO DE DESPESA	Elemento de Despesa: 33903500000- SERVIÇOS DE CONSULTORIA
FONTE DE RECURSO	Fonte de Recurso: 00- RECURSOS ORDINARIOS

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Fábio Chagas de Almeida

Departamento de Contabilidade



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Una/Ba 22/09/2025
C.I. – Gabinete

À Comissão Contratação

Senhor Agente,

Tendo em vista a necessidade de contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE ÀS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA- TCM/BA. e conforme disponibilidade de Dotação Orçamentária da Divisão de Contabilidade, AUTORIZO abertura de Processo de Inexigibilidade de Licitação e solicito parecer da Procuradoria

Atenciosamente,


Rogério Martins Borges
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 232/2025

1. DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que toda contratação firmada pela Administração Pública deve ser precedida de procedimento licitatório, visando, com isso, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, ressalvados os casos previstos em lei, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

“Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Nas palavras do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Elementos de Direito Administrativo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, página 158, a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

No contexto da contratação direta de artistas consagrados pela crítica especializada ou opinião pública, é fundamental ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para a Administração Pública, mas admite exceções, destacando a inexigibilidade de licitação. Essa exceção, formalmente prevista no texto constitucional, justifica-se pela inviabilidade de competição entre concorrentes que possuam o mesmo objeto a ser fornecido, demandando, portanto, uma fundamentação rigorosa.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021, em seu art. 72, estabelece como regra de exceção a contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em suas disposições. A análise dessa possibilidade deve considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alinhados à necessidade de observância ao interesse público, principalmente diante do custo transacional do processo de contratação pública, que pode consumir recursos orçamentários escassos.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A interpretação da inexigibilidade de licitação, conforme apontam as lições do professor Ronny Charles, deve considerar a inviabilidade do procedimento de competição. Essa inviabilidade ocorre quando há a impossibilidade de competição entre os licitantes devido às qualidades únicas que um deles possui. O rol exemplificativo do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 destaca casos específicos de inexigibilidade, reforçando a inviabilidade da competição em situações singulares, como a contratação de profissional do setor artístico.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Para a instrução processual na fase preparatória do processo de contratação direta de artistas consagrados, é imperativo seguir as formalidades legais previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Destacam-se:

- a) Documento de formalização da demanda e, quando necessário, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.
- b) Estimativa de despesa, calculada conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.
- c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, quando aplicáveis, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.
- e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- f) Razão da escolha do contratado.
- g) Justificativa de preço.
- h) Autorização da autoridade competente.

É importante ressaltar que, quando não for possível estimar o valor do objeto conforme o art. 5º, a justificativa de preços pode se basear em valores de contratações similares, comercializados pela contratada, por meio de notas fiscais ou outros meios idôneos, assegurando a transparência e fundamentação adequada

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATANTE

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Una, Estado da Bahia, nomeada por Portaria, e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL, PRODUÇÃO TÉCNICA DE



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE ÀS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA- TCM/BA.,.

CONSIDERANDO as disposições previstas no ART. 74, INC. III, ALÍNEA "a" - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos da Lei nº. 14.133/2021;

CONSIDERANDO a notoriedade da competência do seu zelo profissional, da sua idoneidade moral e social: com vasto conhecimento na assessoria de Prefeituras e Câmaras;

CONSIDERANDO que o valor cobrado pela contratação para execução dos serviços técnicos especializados estão compatíveis com os valores de mercado, estimando-se em R\$ 108.000.00

CONSIDERANDO finalmente, que a referida empresa em epígrafe, preenche as condições e requisitos para atender os serviços objeto da contratação, cuja seleção e escolha, resolvem recomendar a contratação do **ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ.: 36.019.269/0001-67 declarando Inexigível o Processo Licitatório**, cujo contrato deverá ser celebrado com observância das regras previstas na Lei 14.133/2021.

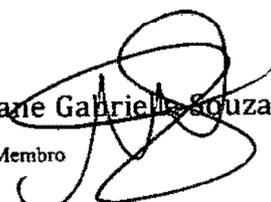
Publique-se e Registre-se.

Una, 22/09/2025


Gabriel Rusciolelli da Silva

Membro


Caio César Oliveira Santos
Agente de Contratação


Helane Gabrielle Souza de Almeida
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
E-mail: pmuna@una.ba.gov.br - Tel. (73) 3236-2021/2022/2023 - Fax. (73) 3236-2186

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.019.269/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/01/2020
NOME EMPRESARIAL ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R MARECHAL RONDON	NÚMERO 146	COMPLEMENTO *****
CEP 52.061-050	BARRIO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALEX.CASTROSILVA@HOTMAIL.COM		UF PE
TELEFONE (71) 9401-0508		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/01/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento – **ADVOGADO ALEX ARAÚJO CASTRO SILVA**, brasileiro solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco, sob o nº 50.408, e no CPF/MF sob o nº de 051.819.665-86, residente e domiciliado na Rua José de Holanda, 827, Apt. 1404, Edifício Torre Prince, Torre, Recife/PE, CEP 50.710-140, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente “Sociedade”, que se regerá pelas Leis nº 8.906/94 e 13.247/16, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade adotará a denominação **ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A presente sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Marechal Rondon, nº 146, Caixa Postal 870, Bairro de Casa Forte - CEP 52.061-055.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá abrir filial, devendo o ato de sua constituição ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando o seu titular obrigado à inscrição suplementar.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL

A presente sociedade tem por objetivo disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos no exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade e será régida sob o CNAE de nº 69.11-7-01.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.000,00 (mil reais), divididos em 1.000,00 (mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, em moeda corrente do país e pertencente ao único sócio.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

A sociedade tem o prazo de duração indeterminada e suas atividades terão início a partir da data do registro do contrato social.

Parágrafo único. A presente sociedade individual de advocacia somente terá seu início quando do registro e arquivamento de seu ato constitutivo no Conselho Seccional da OAB – Seccional de PE, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 8.906/1994.



CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A administração social será exercida pela titular da presente sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do sócio é limitada ao montante do capital social.

Parágrafo 1º Além da sociedade, o titular da sociedade individual de advocacia ou seu (s) associado (s) respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 2º As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil c/c o Provimento nº 147/2012 do CFOAB.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social coincide com o ano civil (podendo haver balanços intercalares ou intermediários – exemplo: semestral, trimestral, etc.) Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos ou suportados pelo titular na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos.

CLÁUSULA NONA - DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do titular, que realizará diretamente a liquidação ou indicará liquidante, podendo ditar a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade individual, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida ocorrendo o falecimento do titular, e os haveres sociais e eventuais honorários pendentes serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial existente à data da resolução, que será apurado através de balanço especialmente levantado que, após concluído, será pago aos seus herdeiros ou sucessores na forma da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO



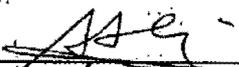
Declaro que não exerço nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não integro mais de uma sociedade de advogados, que esta é a única sociedade unipessoal por mim constituída na presente sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional, e que não estou incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que me impeça de participar da presente sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Para todas as questões, fica estabelecido o foro de Recife-PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

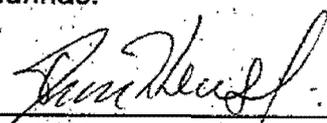
Assim, apresenta o presente documento em 03 (três) vias de igual teor e mesmos fins, para que surta seus efeitos legais.

Recife/PE, 05 de novembro de 2019.

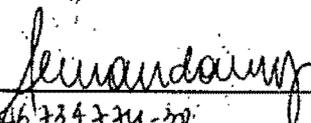


ALEX ARAÚJO CASTRO SILVA
OAB/PE Nº 50.408-A

Testemunhas:



CPF: 076.110.944-75
RG: 7.879.077 SDS-PE



CPF: 046.734.774-30
RG: 6784267 SDS/PE



Certidão Positiva com Efeito de Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA

2. CMC

695.048-5

3. Endereço

Rua Marechal Rondon, 146 CXPST 870
BAIRRO Casa Forte, CEP 52061-055, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

36.019.269/0001-67

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a débitos tributários em cobrança administrativa ou judicial. Supre o requisito do art. 68,III, da Lei Federal 14.133/2021.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

242.5278.8746

10. Expedida em

Recife, 29 de JULHO de 2025

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

22 de JULHO de 2025



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2025.000010050685-66

Data de Emissão: 18/09/2025

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 36.019.269/0001-67

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **16/12/2025** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NAO INFORMADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 36.019.269/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

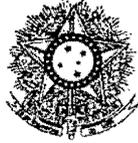
Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:21:49 do dia 25/06/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 22/12/2025.

Código de controle da certidão: **AD39.29AE.7284.DFC7**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 36.019.269/0001-67
Certidão n°: 40608864/2025
Expedição: 16/07/2025, às 11:34:02
Validade: 12/01/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 36.019.269/0001-67, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 36.019.269/0001-67
Razão Social: ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIV
Endereço: RUA MARECHAL RONDON 146 / CASA FORTE / / / 52061-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/09/2025 a 16/10/2025

Certificação Número: 2025091707435566616776

Informação obtida em 18/09/2025 17:53:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 10134250

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.306/94)



IDENTIDADE CIVIL




ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA SANTA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome
ALEX ARAUJO CASTRO SILVA

Titulo
OSVALDO DE CASTRO DA SILVA

Nome
JOANA ANGELICA ARAUJO DE CASTRO DA SILVA

Estado
SALVADOR-BA

Nº
130027087 - SSP-BA

DATA DE EXERCICIO
18/08/1998

Nº DECLARACAO
021.818.003-60

DATA
01/08/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

CAPACIDADE TÉCNICA

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
E-mail: pmuna@una.ba.gov.br - Tel. (73) 3236-2021/2022/2023 - Fax. (73) 3236-2186



PERNAMBUCO

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em Sessão da Primeira Câmara deste Conselho Seccional, realizada em 20 (vinte) de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), foi aprovado o Registro do Contrato de Constituição da Sociedade Individual de Advocacia "**ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", o qual foi registrado no Livro próprio "B" de nº. 20, às fls. 153, sob o número de registro **3.289** (três mil duzentos e oitenta e nove), em 22 (vinte e dois) de novembro de 2019 (dois mil e dezenove). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 25 (vinte e cinco) de novembro de 2019 (dois mil e dezenove). Esta, lédna Maria R. de Sá Maniçoba – Secretária II e Gestora da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.





Departamento de Pós-Graduação
CERTIFICADO

Certificamos que **ALEX ARAUJO CASTRO SILVA**
concluiu o curso de Pós – Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo
realizado no período de 17 DE JUNHO DE 2024 A 21 DE MAIO DE 2025
com carga horária total de 360 horas.

Assinado por
Antônio Manoel Mendes Soares
Assessor para Gestão em Pós-Graduação e de Inovação Educacional
CPF: 043.828.000-00
FONE: (51) 3091.5100
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO
E DE INOVAÇÃO EDUCACIONAL
E-MAIL: amendes@cers.edu.br
ENDERÇO: SAIA 1000



Departamento de Pós-Graduação
CERTIFICADO

Certificamos que **ALEX ARAUJO CASTRO SILVA**
concluiu o curso de Pós – Graduação Lato Sensu em Direito Público
realizado no período de 11 DE NOVEMBRO DE 2024 A 11 DE MARÇO DE 2025
com carga horária total de 360 horas.

Faculdade CERS
Rua: ...
Cidade: ...
UF: ...
CEP: ...
Fone: ...
E-mail: ...
CNPJ: ...
Cidade: ...

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA
CNPJ: 04670333000189

Credenciamento: Portaria, nº 2125 de 06/08/2003, publicada no nº
249 em 08/08/2003, seção , página 34.

Processo de nº , cadastrado em e protocolado em .

Curso de Direito

Renovação de Reconhecimento pela Portaria nº. 949 de 30/08/2021,
publicada no nº. 165 do dia 31/08/2021, seção , página 56.

UNIVERSIDADE PROFESSOR EDSON ANTÔNIO VELANO

FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
CNPJ - 17878554000199

Recredenciada pela Portaria nº de 13/04/2021, publicado no , Caderno
1, páginas 113, de 14/04/2021.

Diploma registrado sob o nº 22396, Livro 045, em 07/05/2024, por
delegação de competência do Ministério da Educação, nos termos da
Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do Decreto nº 9.235, de 15
de dezembro de 2017.

Processo nº 40626, Três Corações
07/05/2024.

Registro de Diplomas:
UNIVERSIDADE PROFESSOR EDSON ANTÔNIO VELANO
Delegação de Competência 063/2018 (01/11/2018)

Assinado com Certificado Digital ICP-Brasil

PATRICIA CAROLINA DE SOUZA





CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC

REDE
UNIFTC

Diploma

O Reitor do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 07 de dezembro de 2013, e respectiva Colação de grau em 14 de fevereiro de 2014, confere o título de

Bacharel em Direito

a

Alex Araújo Castro Silva

BRASILEIRO, natural de Salvador — Bahia, nascido em 06 de outubro de 1990, portador da cédula de identidade nº 1260770702 SSP/BA, e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 29/04/2024

Assinado com Certificado Digital ICP-Brasil

Cristiano Lobo da Silva
Reitor

<http://valderdiplomas.uniftc.edu.br>
Código de validação: 240230cc943ca92268



UNIFACS

ecossistema
ânima

CERTIFICADO

Certificamos para todos os fins que

Alex Araujo Castro Silva

concluiu com êxito o curso de "Legislação, Compliance Trabalhista e Rotinas de Pessoal", com carga horária total de 30h, ministrado pela UNIFACS - Universidade Salvador.

Bahia, 13 de novembro de 2023.

DANIELA TESSELE DE GIACOMO
Diretora de Pós Graduação & Novos Produtos



UNIFACS

ecossistema
ânima

CERTIFICADO

Certificamos para todos os fins que

Alex Araujo Castro Silva

concluiu com êxito o curso de "Obrigações Acessórias e Incentivos Fiscais", com carga horária total de 30h, ministrado pela UNIFACS - Universidade Salvador.

Bahia, 26 de março de 2024.

DANIELA TESSELE DE GIACÓMO
Diretora de Pós Graduação & Novos Produtos



UNIFACS

ecossistema
ânima

CERTIFICADO

Certificamos para todos os fins que

Alex Araujo Castro Silva

concluiu com êxito o curso de "Impostos Sobre Consumo e Tributos Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas", com carga horária total de 30h, ministrado pela UNIFACS - Universidade Salvador.

Bahia, 7 de julho de 2024.

DANIELA TESSELE DE GIACOMO
Diretora de Pós Graduação & Novos Produtos



UNIFACS

ecossistema
ânima

CERTIFICADO

Certificamos para todos os fins que

Alex Araujo Castro Silva

concluiu com êxito o curso de "Sistema Tributário Nacional", com carga horária total de 30h, ministrado pela UNIFACS - Universidade Salvador.

Bahia, 7 de julho de 2024.

DANIELA TESSELE DE GIACOMO

Diretora de Pós Graduação & Novos Produtos



UNIFACS

ecossistema
ânima

CERTIFICADO

Certificamos para todos os fins que

Alex Araujo Castro Silva

concluiu com êxito o curso de "Compliance Fiscal e Relações Tributárias", com carga horária total de 30h, ministrado pela UNIFACS - Universidade Salvador.

Bahia, 12 de setembro de 2023.

DANIELA TESSELE DE GIACOMO

Diretora de Pós Graduação & Novos Produtos



UNIFACS



CERTIFICADO

Certificamos para todos os fins que

Alex Araujo Castro Silva

concluiu com êxito o curso de "Formação e Gestão de Equipes de Alta Performance",
com carga horária total de 30h, ministrado pela UNIFACS - Universidade Salvador.

Bahia, 4 de outubro de 2023.

DANIELA TESSELE DE GIACOMO

Diretora de Pós Graduação & Novos Produtos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRUÇU

CNPJ: 16.434.177/0001-36

"Todo Poder Emana do Povo e em seu nome será exercido"

Itiruçu/BA, 11 de fevereiro de 2025.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRUÇU**, por seu presidente, para os devidos fins, que o escritório de advocacia **ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ/MF nº 36.019.269/0001-67, representado pelo Bel. **Alex Araújo Castro Silva**, inscrito na **OAB/BA nº 43.092**, devidamente contratado, promove a prestação de assessoria jurídica-administrativa especializada ao setor de licitações e contratos da Câmara Municipal de Itiruçu, visando assegurar a conformidade das atividades administrativas com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis à gestão de contratações públicas, desta Câmara Municipal, fazendo-o de forma diligente e com bom desempenho operacional, não havendo qualquer ressalva à conduta moral, legal, e profissional, **atestando sua capacidade técnica respectiva.**


Alexandre Antônio Mascarenhas Lomanto Maimone
Presidente da Câmara Municipal de Itiruçu

Sapeaçu/BA, 16 de julho de 2025.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA DE SAPEAÇU**, por seu gestor municipal, para os devidos fins, atesta que o escritório de advocacia **ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ/MF nº **36.019.269/0001-67**, representado pelo Bel. Alex Araújo Castro Silva, inscrito na OAB/BA nº 43.092, devidamente contratado, promove a prestação de serviços jurídicos patrocínio de causa judicial atinente à recuperação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em favor do município de Sapeaçu, fazendo-o de forma diligente e com bom desempenho operacional, não havendo qualquer ressalva à conduta moral, legal, e profissional, atestando sua capacidade técnica respectiva.

RAMON DE SENA
SOUZA:984737355
87

Assinado de forma digital por
RAMON DE SENA
SOUZA:98473735587
Dados: 2025.07.16 11:34:11
-03'00'

MUNICÍPIO DE SAPEAÇU

Ramon de Sena Souza
Prefeito Municipal

Extratos de Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO
CNPJ: 13.673.314/0001-05
RUA MANOEL ARAÚJO, 01, CENTRO
DOM BASÍLIO - BA

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 132/2025,
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025
VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE DOM BASÍLIO, ESTADO DA BAHIA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 13.673.314/0001-05, situada a rua Manoel Araújo, 01, centro, Dom Basílio/BA.

CONTRATADA: ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ: 36.019.269/0001-67, com sede na Rua Marechal Rondon, 146, Casa Forte, CEP 52061-050, Recife/PE.

OBJETO: contratação de serviços jurídicos de assessoria, consultoria jurídica, patrocínio e/ou defesa administrativa ou judiciais nos processos de natureza tributários e/ou fiscais movidos contra o Município de Dom Basílio.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, "e", da Lei 14.133/2021, vinculado ao Processo Administrativo nº 045/2025, Inexigibilidade nº 010/2025.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de março de 2025.

VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura e vigorará até 12/03/2026, podendo ser prorrogado pela anuência das partes, desde que observadas as disposições da Lei 14.133/2021.

VALOR: O presente contrato tem o valor total de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), a ser pago de forma parcelada.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em dez parcelas mensais de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), a partir da apresentação da nota Fiscal/Fatura, conforme a execução dos serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Órgão: 0302 – SECRETARIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
Unidade: 02 - SECRETARIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
Atividade: 2584 – Organização e Ações da Secretaria de Governo e Administração
Elemento: 33903500000 – Serviços de Consultoria
Fonte de Recursos: 150000000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

Órgão: 0302 – SECRETARIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
Unidade: 02 - SECRETARIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
Atividade: 2584 – Organização e Ações da Secretaria de Governo e Administração
Elemento: 33903400000 – Outros Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização – LC 101 – Artigo 18
Fonte de Recursos: 150000000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

Dom Basílio, 12 de março de 2025.

Rua Manoel Araújo, 01 – Centro – CEP: 46.165-000 – Dom Basílio – Bahia – Brasil
CNPJ Nº 13.673.314/0001-05
Tel: (77) 3448-2114/2121 – E-mail: Set.Licitacao@dombasilio.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

BALIZAMENTO DE PREÇOS

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
E-mail: pmuna@una.ba.gov.br - Tel. (73) 3236-2021/2022/2023 - Fax. (73) 3236-2186

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



VALOR URH:	R\$ 256,67	FEVEREIRO/2025
------------	------------	----------------

INDICATIVO		VALORES	URH	PERCENTUAL
16.15	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente à FIFA e TAS/CAS	R\$ 51.334,65	200	20%
16.16	Participação em painel (audiência/recurso)			5%
16.17	Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira			
17. ATIVIDADES PERANTE TRIBUNAIS E CONSELHOS				
17.1	Procedimentos isolados perante os Tribunais Estaduais e/ou Regionais			
17.1.1	Recurso de Agravo de Instrumento	R\$ 8.983,56	35	
17.1.2	Recurso de Apelação ou contra-razões	R\$ 12.063,64	47	
17.1.3	Embargos Declaratórios ou Embargos Infringentes	R\$ 8.983,56	35	
17.1.4	Conflito de jurisdição	R\$ 8.983,56	35	
17.1.5	Exceção de Suspeição	R\$ 8.983,56	35	
17.1.6	Outros procedimentos	R\$ 8.983,56	35	
17.2	Recursos perante Tribunais Superiores			
17.2.1	Recurso Especial e Extraordinário (interposição/resposta)	R\$ 24.383,96	95	
17.2.2	Outros Recursos	R\$ 17.967,13	70	
17.2.3	Outros procedimentos	R\$ 12.063,64	47	
17.3	Ação Rescisória – proposição ou defesa	R\$ 15.400,40	60	20%
17.4	Mandado de Injunção	R\$ 17.967,13	70	
17.5	Mandado de Segurança	R\$ 17.967,13	70	
17.6	Atuação perante Tribunal de Contas	R\$ 24.383,96	95	
17.7	Atuação perante Conselho Profissional	R\$ 15.400,40	60	
17.8	Atuação perante Conselho Administrativo	R\$ 17.967,13	70	
17.9	Sustentação Oral			
17.9.1	Tribunais Estaduais, Regionais e Conselhos Estaduais	R\$ 12.833,66	50	
17.9.2	Tribunais Superiores e Conselhos Federais	R\$ 17.967,13	70	
18. ADVOCACIA DE CORRESPONDÊNCIA				
18.1	Audiência de conciliação	R\$ 1.026,69	4	
18.2	Audiência de Instrução	R\$ 1.796,71	7	
18.3	Diligência Processual	R\$ 513,35	2	
19. ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES (Valores R\$ e URH Mensais)				
19.1	Câmara Municipal			
19.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	R\$ 10.266,93	40	
19.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	R\$ 11.036,95	43	
19.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	R\$ 11.806,97	46	
19.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	R\$ 12.833,66	50	
19.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	R\$ 13.860,36	54	
19.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	R\$ 14.887,05	58	
19.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	R\$ 15.913,74	62	
19.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	R\$ 16.940,43	66	
19.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0	R\$ 17.967,13	70	
19.2	Municípios			
19.2.1	Município com índice de FPM 0,6	R\$ 20.533,86	80	
19.2.2	Município com índice de FPM 0,8	R\$ 23.100,59	90	
19.2.3	Município com índice de FPM 1,0	R\$ 25.667,33	100	
19.2.4	Município com índice de FPM 1,2	R\$ 28.234,06	110	
19.2.5	Município com índice de FPM 1,4	R\$ 30.800,79	120	
19.2.6	Município com índice de FPM 1,6	R\$ 33.367,52	130	
19.2.7	Município com índice de FPM 1,8	R\$ 35.934,26	140	
19.2.8	Município com índice de FPM 2,0	R\$ 38.500,99	150	
19.2.9	Município com índice de FPM superior a 2,0	R\$ 41.067,72	160	



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 57/2025

Ata da Comissão de Contratação

No dia 22/09/2025 a Comissão de Licitação, reuniu-se na sede da Prefeitura Municipal de Una, para avaliar e decidir sobre a solicitação do Prefeito Municipal, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE ÀS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA- TCM/BA., através da empresa ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e considerando a necessidade de contratar profissional com o perfil exigido para as necessidade da Administração, contendo todos os requisitos indispensáveis à prestação de serviços, resolve a Comissão com fundamento no ART. 74, INC. III, ALÍNEA "a" - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; da Lei 14.133/2021, considerar INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, cujo o termo com as justificativas segue em anexo para Homologação do Executivo Municipal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada e lida a presente ata que segue assinada pelos membros da CPL.


Gabriel Rusciolli da Silva
Almeida

Membro


Caio César Oliveira Santos
Agente de Contratação


Helane Gabriella Souza de

Membro



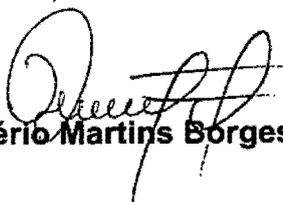
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

DESPACHO DO PREFEITO

Pelo presente remeto tal processo ao departamento jurídico para análise e emissão de parecer opinativo acerca do referido pedido de inexigibilidade de licitação nº. 232/2025,

UNA, 22/09/2025.


Rogério Martins Borges
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 057/2025

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade. Contratação direta. Serviço técnico especializado. Necessidade justificada. Art. 74, inciso III alínea c) da Lei Federal 14.133/2021. Legalidade. Viabilidade. Serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. Notória especialização.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo almejando a contratação de consultoria/assessoria técnica para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL –, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE AS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA.

Nos autos consta o Documento de formalização de Demanda, bem como o Termo de Referência, compreendo os elementos constitutivos da primeira etapa do planejamento da contratação, previstos no art. 18 da Lei 14.133/2021, dispensado o Estudo Técnico Preliminar por força do artigo 6º do Decreto Municipal n. 371 de 01 de junho de 2022.

Consta ainda nos autos, a delimitação do objeto a ser contratado por meio da proposta de trabalho com detalhamento dos serviços a serem executados, o diretor da divisão de contabilidade apontou disponibilidade de dotação orçamentária e o Excelentíssimo Prefeito Municipal autorizou a abertura do presente processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

Compulsando os autos, percebe-se, ainda, que a empresa, provável contratada, juntou documentos que atestam a notória experiência em sua atividade, do representante legal e responsável pela execução dos serviços, além de apresentação de qualificação profissional, expertise técnica demonstrada por intermédio de atestados de capacidades técnicas emitidos por diversos entes públicos que tiveram êxito na execução dos serviços em tela, bem como titulações acadêmicas e produções literárias ligadas ao objeto contratual a ser firmado.

Ademais, verifica-se, ainda, em atendimento ao art. 72, VII da Lei 14.133/2021, a presença nos autos de documentação apta a justificar o preço da contratação, a exemplo de contratos anteriores celebrados junto a outros órgãos municipais e contratações anteriores junto ao próprio município contratante.

Consta ainda no caderno as certidões negativas que apontam a regularidade da empresa com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como com as fazendas federal, estadual e municipal, além da regularidade junto ao FGTS, e Justiça Trabalhista.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre apontar em sede prefacial a real necessidade da contratação que se requer, face ao interesse público que deve ser buscado e preservado nas contratações públicas.

Conforme trazido aos autos, o Município de Una, à semelhança de outros entes federativos, enfrenta demandas complexas no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, que exigem acompanhamento jurídico especializado, atuação processual contínua e produção de peças técnicas adequadas às especificidades do controle externo da Administração Pública.

A atuação perante o TCM/BA envolve matérias de natureza técnico-jurídica de elevada complexidade, abrangendo análise de processos de contas, defesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

oral, elaboração de memoriais e manifestação em procedimentos administrativos sancionatórios ou de controle. Tais atividades demandam expertise singular e experiência comprovada em Direito Público, Licitações e Contratos Administrativos, bem como prática consolidada junto aos Tribunais de Contas, não se confundindo com a atuação ordinária dos órgãos jurídicos municipais.

Diante disso, a Administração Municipal constatou a necessidade de contratar serviços técnicos, especializados e contínuos de consultoria e assessoria jurídicas, com vistas ao acompanhamento processual, representação da municipalidade -- incluída a promoção de defesa oral -- e produção técnica de anteparos e peças jurídicas em processos que tramitam perante o TCM/BA.

Caracterizada a necessidade, urge passar a análise da legalidade de se contratar esse tipo de serviço, nas condições elencadas através de inexigibilidade de licitação.

Pois bem, o mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, determina que a Administração Pública, sempre que efetivar contratações deve observar procedimento administrativo próprio, a licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é um procedimento competitivo em que, garantida a isonomia entre os participantes, elege-se a proposta mais vantajosa.

Sem embargo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação, como é o caso que se pretende manejar na contratação em epígrafe.

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, quando trata de objeto licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.¹

No tocante ao que se analisa, há previsibilidade para que a contratação siga o caminho tentado, isso por conta do disposto no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei n. 14.133/93, tudo isso associado ao princípio da confiança, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

¹ Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Extraí-se da interpretação das regras acima dispostas que, para a perfeita subsunção do caso concreto ao insculpido no texto normativo, qual seja, contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (c) há a necessidade do preenchimento de apenas um pressuposto, com o fito de que esteja autorizada a inexigibilidade do procedimento licitatório, qual seja: **a caracterização da notória especialização do contratado.**

Para se analisar o preenchimento do requisito, partiremos da conceituação do que seria serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consoante redação do art. 74, inc. III da Lei 14.133/2021, podendo-se apontar que serviços técnicos especializados são aqueles que envolvem alta especialização em determinada área do conhecimento, aqueles que demandam um esmero técnico distinto, requerendo um conteúdo subjetivo na sua execução, um toque de personalidade, que o qualifica essencialmente como singular.

“A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática”²

Não havendo dúvidas quanto natureza técnica especializada predominantemente intelectual dos serviços a serem contratados, cabe seguir a análise quanto ao requisito da notória especialização, que por sua vez, refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares, permitindo ao Administrador um prenúncio de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato.

A redação do inciso XIX do art. 6º c/c § 3º do art. 74 c/c da nova lei de regência das contratações públicas (14.133/2021) é expressa e cristalina quanto ao que seria notória especialização, vejamos (grifos nossos):

²JUSTEN FILHO. Marçal. Ob.Cit.. p.278.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - **notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74: É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, verifica-se que a pretensa contratada tem extensa experiência técnica, o que confere a Administração a expectativa de que a mesma atenderá a necessidade de solução de suas demandas na área contratada, de modo que ao nosso sentir, o requisito da notória especialização encontra-se satisfeito.

Ademais, cumpre destacar que a nova lei de licitação (14.133/2021) ao tratar a respeito da contratação dos serviços técnicos por inexigibilidade de contratação, a expressão "*de natureza singular*" fora suprimida do novo texto legal, de modo que a princípio não se faz mais necessário demonstrar a singularidade do serviço.

Não obstante, ainda que a demonstração da singularidade não seja mais um requisito para contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de contratação, em virtude da opção expressa do legislador e consequente

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

literalidade da norma, cumpre destacar que a jurisprudência, sobretudo das cortes superiores e dos Tribunais de Contas, bem como a doutrina, há muito já vinham consolidando o entendimento de que no que se refere a contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade, a singularidade do serviço encontra-se no bojo da notória especialização, porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa.

Para Marçal Justen Filho, um dos principais nomes do Direito Administrativo do país, a *"natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferentes naturezas: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante."* (grifo nosso)

Já para o ex-Ministro Eros Grau, na RIDP 99/70⁴ serviços singulares o são porque *"apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa."* (grifo nosso)

Nesse ponto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵, outro baluarte do Direito Administrativo brasileiro, destaca a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2010. Dialética

⁵ *Apud* in Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012

⁶ Contratação direta sem licitação. 10, ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 550.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto

Observa-se, portanto, que a análise da singularidade busca mitigar as interpretações equivocadas em torno da expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Obviamente que todo o trabalho proposto detém nota de singularidade, dada a especialização que o mesmo pressupõe, fato ao qual se acresce que não é o ramo do Direito que define a singularidade, e sim os contornos, a amplitude, local da prestação dos serviços e os interesses econômicos envolvidos, caso que se aperfeiçoa detidamente nos serviços contratados ora em análise.

Ademais, toda a narrativa supra alinhavada vai ao encontro da Lei Federal n. 14.039, de 17 de agosto de 2020 que optou por considerar singular qualquer serviço profissional de advogado e contador. Assim o fez, acrescentando o art. 3º-A na Lei nº 8.906/94 e os §§ 1º e 2º no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46:

Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desta forma, diante de toda discussão histórica e insegurança jurídica decorrente da indefinição do conceito de singularidade, conclui-se que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto **não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

Nesse sentido, inclusive, a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNI.CA/CGU/AGU, entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, vejamos:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO

Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

- a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.
- c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.
- d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.
- e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.
- f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

55. Este é o parecer. À consideração superior.

Brasília, 27 de abril de 2023.

(PARECER n. 00001/2023/CNICA/CGU/ACU)

Não obstante, ainda que a demonstração da singularidade não seja mais exigida a partir da nova lei de licitações (14.133/2021) para fins de contratação de serviço técnico especializado mediante inexigibilidade, não nos restam dúvidas que o serviço a ser contratado possui natureza singular.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

No caso ora em análise, vê-se que a contratação não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa contratada comprova estar no mercado desenvolvendo o objeto contratado, consoante atestado de capacidade técnica.

Nesse trilhar, tem-se o entendimento do E. STJ:

EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida no presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

Municipal de Arapiraca Al. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4 Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório) a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

(Inq 3077. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012 ACORDÃO 111 IRONICO DJe 188 DIVULG 24 09 2012 PUBLIC 25 09 2012) (grifo nosso)

Ante todo o exposto e constante nos autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a contratação em tela.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação da sociedade de advogados em questão por inexigibilidade de licitação, e já consignadas as recomendações acima, opino à contratação, sobretudo porque a proponente amolda-se aos critérios estabelecidos por lei, além de gozar da confiabilidade da Administração porquanto apresenta corpo técnico dotado de experiência que conduz à avaliação de que alcançará os objetivos propostos.

No mais, recomenda-se que todos os serviços a cargo da Procuradoria ao Contratado seja objeto de registro em uma pasta própria, de modo que quando da formatação do processo de pagamento possa o proponente apresentar devido relatório sobre a execução dos serviços, dentro do das especificações constantes no termo de referenda.

Em seguida, à Controladoria para verificação das certidões e demais consignações que lhes são peculiares, com posterior remessa ao Gabinete, acaso

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

inexistente qualquer pendência ou inconformidade, a fim de que seja providenciada a formalização da contratação, conforme minuta de contrato constante no bojo do processo.

É o parecer, smj.

Una/Bahia, 22 de setembro de 2025.

PEDRO CANEIRO CARMO

Procurador Jurídico Municipal

Decreto nº 09, de 02 de janeiro de 2025



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 232/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE ÀS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA- TCM/BA.

RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Una, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. ART. 74, INC. III, ALÍNEA "a" - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; da Lei nº 14.133/21,

RATIFICA, HOMOLOGA E ADJUDICA, a Inexigibilidade de licitação de nº 232/2025, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIALIZADOS E CONTÍNUOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS, NO ACOMPANHAMENTO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- INCLUÍDA A PROMOÇÃO DE DEFESA ORAL, PRODUÇÃO TÉCNICA DE ANTEPAROS E PEÇAS JURÍDICAS RELATIVAMENTE ÀS DEMANDAS DA MUNICIPALIDADE ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA- TCM/BA..

Autorizo a elaboração do instrumento de contrato vinculado e está inexigibilidade, bem como o Empenho da Despesa no valor de R\$ 108.000.00, em favor da empresa ALEX ARAUJO CASTRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Una, 22/09/2025,


ROGÉRIO MARTINS BORGES
Prefeito Municipal